

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

SAMMA SERVIÇOS LTDA.

Á

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

A/C: ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES ISECKE

Pregão Nº 03/2023

A SAMMA SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.419.761/0001-52, neste ato representada pelo seu Responsável Legal Sr. FABIANO FIRMINO, brasileiro, casado, portador do CPF. nº 017.558.261-09 e RG nº 5032826, vem respeitosa e tempestivamente, à através desta, com base no Art. 109 da Lei 8.666/93 apresentar suas razões para o respectivo recurso;

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo devidos reparos.

I – PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

No dia 15 de fevereiro de 2023 ocorreu o Pregão Eletrônico nº 03/2023, no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA. O sistema utilizado para realização do certame foi o Compras.gov, disponibilizado pelo Governo do Brasil.

O objeto do dito certame era a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza, conservação e controle de pragas, disponibilizando 65 empregados, distribuídos nas seguintes funções: 24 (vinte e quatro) serventes de limpeza, 01 (um) encarregado de limpeza, 01 (um) encarregado chefe de turma, 04 (quatro) garçons, 06 (seis) copeiras, 04 (quatro) operadores de máquinas copiadoras, 08 (oito) recepcionistas, 02 (dois) jardineiros, 08 (oito) porteiros, 03 (três) arquivistas e 04 (quatro) auxiliares de serviços gerais, para atender necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O impetrante, na data marcada, na fase de Habilitação foi inabilitado com a justificativa de que não cumpria plenamente os requisitos de Habilitação Técnica, com os seguintes apontamentos;

“Recusa da proposta. Fornecedor: SAMMA SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 21.419.761/0001-52, pelo melhor lance de R\$ 3.000.000,0000. Motivo: A empresa SAMMA Serviços LTDA foi DESCLASSIFICADA por não apresentar documentos comprovando atendimento ao item 9.3.3 do Edital. Não atendeu quanto às seguintes funções: Arquivista, Encarregado de Turma, Garçon, Copeira, Operador de Máquina Copiadora, Recepcionista.”

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da Qualificação Técnica no pregão eletrônico

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 9.3.3 do Edital;

“9.3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL.

A - O Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, bem como que a área física para limpeza corresponda à 50% (cinquenta por cento) da área física da sede da Câmara Municipal de Goiânia, conforme item 02 do Termo de Referência (ANEXO I).

B - O atestado de capacitação técnico-operacional deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já executou para órgãos ou entidades da Administração pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas de direito privado, os seguintes serviços:

B1 - serviço de limpeza e conservação com emprego de material de limpeza, higienização, ferramentas, máquinas e equipamentos, com o quantitativo mínimo solicitado neste Termo;

B2 - serviço de desinsetização, desratização, descupinização, aplicação de repelentes e controle de pombos, de vetores e pragas urbanas com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos. Para a execução desses serviços, é necessário que a empresa esteja devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente, bem como apresentar todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA. As atividades de desinsetização, desratização, nas quais se dá o controle de insetos, pragas e ervas daninhas, por serem privativas do profissional de Química carecem de tutela do profissional competente e, de consequência do Órgão regulamentador da profissão.

B3 - Serviço de jardinagem com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos.

B4 - Serviços de limpeza de fonte d'água com emprego de material, ferramentas, máquinas e equipamentos devidos.

B5 - Serviços de limpeza de caixas d'água e reservatórios, conforme exigido na NR-33 e NR-35.

B6 - Serviço de limpeza das fachadas envidraçada (face externa) e torre envidraçada em conformidade com as normas de segurança do trabalho, com a comprovação em altura de no mínimo 2 (dois) metros de altura conforme o exigido na NR-35.

C - As licitantes deverão apresentar ainda as seguintes documentações complementares:

C1 - Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante Legal da empresa, de que apresentará, até a assinatura do Contrato, os documentos que indiquem as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico, adequados, suficientes e disponíveis para a realização do objeto do Contrato, bem como de que disponibilizará a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

C2 - Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante Legal da empresa, de que, caso seja declarada vencedora da Licitação, manterá, em Goiânia ou Região Metropolitana, sede, filial ou representação dotada de infraestrutura administrativa e técnica adequadas, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados. Tal Declaração constitui condição necessária para realização do contrato e deverá ser comprovada antes de sua assinatura.

D - O licitante poderá vistoriar o local onde será executado o objeto desta licitação até um dia útil anterior a entrega da proposta, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento de horário junto à Diretoria Geral, pelo telefone (62) 3524-4249 / 3524-4271;

E - A ausência do COMPROVANTE DE VISTORIA / DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA (ANEXO II) não ocasionará Inabilitação/Desclassificação do licitante, mas contra ele haverá uma presunção de conhecimento sobre a complexidade do local onde será executado o serviço, o que lhe acarretará a obrigação de executá-lo, conforme aceitação de sua proposta, nos termos exigidos neste edital, caso seja vencedor."

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

"DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO"

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados).

No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU.

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de

capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Por sua vez, a SÚMULA n.º 24 do Tribunal de Contas da grande comarca de Estado de São Paulo, usado como paradigma em diversas discussões, que diz: "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II do artigo 30 da lei federal n.º 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50 a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha a ser devida e tecnicamente justificado." Grifou-se.

Ainda, a SÚMULA n.º 30 do mesmo Tribunal, diz: "Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens". Grifou-se.

Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê: Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com base no regramento legal o ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, sobre o assunto, diz: "A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

Acompanhando tais posicionamentos, de acordo com matéria do site CONTAS ABERTAS informou que no Rio Grande do Sul, o entendimento é que, além de tornar o mercado pouco competitivo, a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional também abre brechas a subcontratação de serviços, aumentando o custo para a administração pública. Por tal razão, o TCE gaúcho, através de decisão no processo TP-0511/2009 determinou que prefeituras e governo do estado parem de exigir das empresas o atestado comprobatório de experiência anterior semelhante ao objeto da licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) também partilha do mesmo juízo.

Nesse esteio, aliás, é controle JUDICIAL efetuado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS: "(...) 2.3 – Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem assim atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior."

(TJRS – Apelação nº 70028145514 – Des. Rel. Irineu Mariani – Data de Julgamento: 03/05/2009)"

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, a decisão de não CLASSIFICAÇÃO da recorrente perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, merece ser reformada, sendo exatamente o que se requer.

Em síntese apertada, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a capacidade técnica, estas não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Por outro lado, para que dúvidas não parem quanto a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO por parte da recorrente, vale esclarecer que o item 9.3.3 da interpretação diversa da interpretação da D. Comissão para a recorrente.

"O Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, bem como que a área física para limpeza corresponda à 50% (cinquenta por cento) da área física da sede da Câmara Municipal de Goiânia, conforme item 02 do Termo de Referência (ANEXO I)"

Sendo que, permitiram que a recorrente entendesse que necessária a apresentação de atestados que COMPROVEM A APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COM 50% DE POSTOS DE TRABALHO, que foi devidamente atendido pela recorrente, a qual apresentou 110 postos, numero este mais que equivalente ao licitado.

Vale dizer ainda que, em que pese a divergência interpretativa da recorrente e D. Comissão, com uma breve

análise dos atestados, contratos e demais documentos apresentados pela recorrente, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

Percebe-se, que os atestados apresentados evidenciam a aptidão da Licitante para a execução dos serviços, ora objetos desta licitação, e a comprovação da periodicidade pode ser comprovada por meio da somatória dos atestados bem como dos contratos apresentados.

Os atestados e contratos apresentados SÃO SUFICIENTES para comprovação de aptidão técnica para o objeto da licitação, sendo assim, a decisão da desclassificação da recorrente, por uma divergência de interpretação, sendo que a recorrente demonstrou capacidade de administração de serviços completamente semelhantes aos licitados por meio dos atestados e contratos sem prejuízo algum para a administração, caracteriza, como o devido respeito, de uma suposição teratológica que vai de encontro com o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, pois acaba por excluir do procedimento licitatório, uma licitante com plena capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação, detentora do menor valor ofertado.

Ora, se em muitas licitações têm se admitido atestados de serviços que comprovem a capacidade técnica para a execução dos serviços, ora objeto desta licitação, e a periodicidade dos serviços, quando raramente requerida, pode ser comprovada por meio dos contratos, é justamente para efetivar o princípio da competitividade do menor preço, pois assim estar-se-á assegurando uma maior participação de licitantes com capacidade técnica, o que se deu no caso em tela, que, de maneira expressa, a recorrente apresentou atestados que atestam a aptidão da Licitante para o serviço específico desta licitação.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela recorrente, sendo que, a aptidão para a execução dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo algum ao certame e sem risco na contratação, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA, prosseguindo-se no certame.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a habilitação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, menor preço, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

Outro não pode ser o entendimento, já que em diversas licitações com o mesmo objetivo, inclusive nas oriundas dos atestados apresentados, é sempre reconhecida a capacitação da recorrente.

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

SAMMA SERVIÇOS LTDA
FABIANO FIRMINO
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar